



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ATO DO PODER EXECUTIVO

## Lei nº 923

Estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município referente ao exercício de 1995.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

**Art. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1993, corrigidos monetariamente pelo índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os 18 ( dezoito ) meses subsequentes, levando-se em conta :

- I - a expansão do número de contribuintes ;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município ;
- III - as alterações da legislação tributária.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelo órgãos competentes.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159, I , b , c , e II Parágrafo 3º da Constituição Federal.

§ 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 5º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o Volume da Dívida Ativa Inscrita de natureza tributária e não tributária.

**Art. 3º** - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela à despesa de capital.

Parágrafo único - O orçamento constará, obrigatoriamente, recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituinte da República.



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ATO DO PODER EXECUTIVO

**Art. 4º** - O Poder Legislativo encaminhará até o dia primeiro de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, para inclusão na proposta orçamentária.

**Art. 5º** - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 6º** - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere a art. 169 da Constituição da República, o Município não despendará, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

§ 1º - A despesa com pessoal observará os seguintes princípios :

- I - observância da isonomia de vencimentos ;
- II - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros;
- III - compatibilização da remuneração do servidor com os padrões médios de remuneração das outras esferas de governo e da iniciativa privada ;
- IV - consignação de recursos necessários para atender às despesas que decorrem da implantação do Plano de Carreira do Servidor.

§ 2º - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá :

- I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos ;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e do desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** - A despesa com pessoal referida no artigo anterior será comparada, por meio de balancete mensal, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**Art. 8º** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de :

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;
- IV - o produto de crédito de operações de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43 da lei 4.320/64.

**Art. 9º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

**Art. 10** - Aos alunos do ensino fundamental, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, uniforme, alimentação e assistência médico-odontológica.

Parágrafo único - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com o Estado.



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ATO DO PODER EXECUTIVO

**Art. 11** - Enquanto a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsa de estudo, estabelecido em lei, para atendimento pela rede particular de ensino, condicionadas ao aproveitamento mínimo do aluno.

**Art. 12** - As subvenções só poderão constar no orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

**Art. 13** - O Município executará, ainda, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem :

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças :

- a ) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária ;
- b ) atualização do cadastro técnico do Município;
- c ) treinamento de recursos humanos;
- d ) melhoria das instalações da Câmara Municipal;

II - Setor Econômico :

- a ) sinalização e conservação das estradas vicinais;
- b ) publicidade em torno das festas e belezas naturais do Município;
- c ) apoio na implantação do Distrito Industrial no Município.

III - Setor Urbano :

- a ) conclusão do calçamento nos logradouros públicos;
- b ) canalização do córrego Independência;
- c ) realização de obras de contenção de encostas nos Bairros Fomento e N.Sra. das Graças.
- d ) implantação da rede de iluminação pública nos logradouros que ainda não recebem este serviço.

IV- Setor de Agropecuária :

- a ) compra de um trator para o atendimento aos pequenos produtores rurais;
- b ) realização do plano de construção e melhoria de habitações populares na zona rural;
- c ) implementação do Programa de Inseminação Artificial, com a aquisição ou concessão de um automóvel para este fim;
- d ) continuação do Programa de Eletrificação Rural através de projeto que contemple as famílias carentes.

V - Setor Social :

- a ) continuação do programa de saneamento básico;
- b ) construção de habitações populares para famílias de baixa renda;
- c ) continuação do programa de alimentação e de leite de soja ao menor carente e às famílias de baixa renda.

VI - Setor de Saúde :

- a ) reestruturação administrativa do setor;
- b ) ampliação da rede de postos de saúde na zona rural;
- c ) reaparelhamento das unidades de saúde;

**Art. 14** - Na programação de investimentos em obras da administração pública será observado o seguinte :

I - garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso;

II - projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ATO DO PODER EXECUTIVO

III - não poderão ser programados novos projetos :

- a ) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
- b ) à custa de anulações de dotações destinadas a projetos em andamento.

**Art. 15** - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar falta de recursos que possa comprometer o pagamento em tempo hábil.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III da Constituição Federal e dependerá de previa autorização legislativa.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba, em 01 de julho de 1994;  
227º da Fundação e 162º da Emancipação.

  
**JOSE AUGUSTO CRUZ SARAINVA**  
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no quadro próprio, no saguão do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía".  
Data supra.

  
**GILBERTO DOS SANTOS**  
Chefe de Gabinete